

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



Florianópolis, 12 de Agosto de 2026

Ao

ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2026

BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.834.932/0001-68, por intermédio de seu representante legal Décio Feijó Santos Junior, portador(a) da Carteira de Identidade nº 202.977.1918 e do CPF nº 954.284.610-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente¹, apresentar apresentar **impugnação ao edital em referência** pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. Dos Fatos.

O presente certame tem por objeto Aquisição de materiais de consumo e equipamentos de microscopia destinados aos laboratórios de ensino e pesquisa da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, destinados aos Centro de Ciências Exatas, Naturais e Tecnológicas CCENT, Centro de Ciências Agrárias – CCA, Centro de Ciências da Saúde – CCS e a Pró- Reitoria de Extensão e Assistência Estudantil – PROEXAE, conforme as especificações, quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Trata-se de equipamento de reconhecida importância para a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, razão pela qual a descrição de suas

1. 9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**. (art.164, Lei Federal 14.133/2021).

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



especificações técnicas deveria pautar-se em critérios de objetividade, transparência e ampla competitividade, de modo a permitir a participação de diferentes fabricantes aptos a fornecer produtos com desempenho adequado.

Todavia, ao analisarmos o Termo de Referência, verificamos que a forma como foram como foram estabelecidas direciona para a exigência de marca exclusiva no atendimento, o que não atende a esse princípio. Longe de definir parâmetros mínimos de desempenho, a redação do edital reproduz exclusividade, criando barreiras à participação de outras empresas com marcas renomadas no mercado da microscopia, inclusive de âmbito mundial.

Reza o Termo de referência:

*“ **Microscópio** - Tipo: Binocular com câmera integrada; Iluminação: transmitida com LED para campo claro; Sistema óptico: ótica infinita; inclui: estativa e engrenagens em metal; Lentes: de cristal com tratamento antifungo; Garantia: 12 meses, com instalação e treinamento de uso no laboratório de destino; Descrição complementar: Composto de: Estante de alumínio anodizado com fonte de alimentação integrada estabilizada de 12V DC ou mais potente, 100...240 V AC, 50...60 Hz, bivolt automático, **sequência de LEDs laterais, nos lados esquerdo e direito.....**”.*

A Impugnante entende que a exigência, especialmente quando analisada em conjunto com as demais características extremamente específicas constantes da descrição, merece revisão, uma vez que pode restringir indevidamente a participação de fabricantes e fornecedores que disponham de microscópios tecnicamente equivalentes, mas que utilizem solução distinta para indicação e controle da intensidade luminosa.

É importante destacar que a existência de uma solução tecnicamente adequada não depende necessariamente da reprodução exata da arquitetura utilizada por determinado fabricante.

Assim, caso existam equipamentos de outros fabricantes capazes de proporcionar a mesma finalidade — iluminação uniforme, controle da intensidade luminosa, adequada visualização da amostra, ergonomia e demais funcionalidades requeridas — a imposição



de uma configuração específica de LEDs laterais poderá reduzir desnecessariamente o universo de potenciais competidores.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Em uma contratação pública, a especificação técnica deve ser suficiente para assegurar que a Administração receba o equipamento de que efetivamente necessita, mas sem criar restrições que não sejam justificadas por uma necessidade técnica concreta.

A exigência de determinada disposição de LEDs, especialmente quando não acompanhada de justificativa técnica que demonstre porque a disposição **lateral, simultaneamente à esquerda e à direita**, é indispensável ao desempenho do microscópio, merece ser reavaliada.

Isso porque o mercado de microscopia dispõe de diferentes soluções de engenharia para indicação, controle e gerenciamento da intensidade luminosa.

Equipamentos podem apresentar, por exemplo, sistemas eletrônicos de controle, indicadores digitais ou analógicos, memórias de intensidade, controles associados ao sistema óptico ou outras tecnologias capazes de fornecer ao operador a informação e o controle necessários.

Dessa forma, a Administração deve demonstrar qual é o **resultado técnico indispensável** que pretende obter com o requisito, possibilitando que diferentes soluções tecnológicas sejam avaliadas em condições de igualdade.

DA NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE SOLUÇÕES TECNICAMENTE EQUIVALENTES

A Impugnante requer que seja considerada a possibilidade de aceitação de equipamentos que, embora não apresentem exatamente a configuração de “**sequência de LEDs laterais, nos lados esquerdo e direito**”, disponham de sistema equivalente ou superior para indicação, demonstração e/ou controle da intensidade luminosa.

A manutenção da exigência sem a possibilidade efetiva de comprovação de equivalência poderá impedir a participação de equipamentos perfeitamente aptos ao

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



atendimento da finalidade pretendida pela Administração.

Nesse sentido, a Administração deve privilegiar os **requisitos funcionais e de desempenho**, permitindo que diferentes fabricantes apresentem soluções tecnológicas distintas, desde que comprovadamente atendam às necessidades desta administração.

Portanto, o que deveria ser um edital voltado à busca da proposta mais vantajosa se transforma em um instrumento restritivo, uma vez que somente uma fabricante, poderá participar com o seu produto que compromete a competição e afasta alternativas capaz de atender ao interesse público.

Reza o edital:

“... **Microscópio** - Tipo: trinocular; Iluminação: transmitida com **LED e lâmpada halógena**, para campo claro; Sistema óptico”.

O instrumento convocatório estabelece, para o equipamento, a exigência de **iluminação LED e halógena**, condicionando a participação dos licitantes à apresentação de equipamento que disponha das duas tecnologias de iluminação.

Embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer as características necessárias ao atendimento de suas necessidades, as especificações técnicas devem guardar **pertinência e proporcionalidade com o objeto**, não podendo criar exigências que, sem justificativa técnica devidamente demonstrada, tenham como consequência a redução indevida do universo de fornecedores aptos a participar do certame.

No presente caso, a exigência simultânea de duas tecnologias de iluminação merece revisão, especialmente porque equipamentos modernos disponíveis no mercado utilizam **iluminação LED como solução tecnológica plenamente adequada para microscopia**, apresentando elevada eficiência luminosa, estabilidade, longa vida útil, baixo consumo energético e menor necessidade de manutenção.

Assim, a ausência de iluminação halógena, por si só, não significa que o microscópio seja tecnicamente incapaz de executar as análises pretendidas pela Administração.

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA CUMULATIVA

A exigência de que o equipamento possua **LED e halógena simultaneamente** deve estar fundamentada em uma necessidade concreta da Administração.

Caso o objeto possa ser adequadamente utilizado com iluminação LED, a obrigatoriedade da tecnologia halógena, além de potencialmente elevar o custo e a complexidade do equipamento, pode afastar modelos tecnicamente equivalentes existentes no mercado.

Importante destacar que não se questiona a possibilidade de a Administração definir requisitos mínimos de qualidade e desempenho. O que se questiona é a necessidade de exigir uma **característica construtiva específica**, quando o resultado pretendido pode ser alcançado por diferentes soluções tecnológicas.

A especificação deveria privilegiar o **desempenho e a finalidade do equipamento**, e não necessariamente a adoção cumulativa de determinadas tecnologias, salvo quando demonstrada a indispensabilidade de ambas.

O edital requer ainda:

Possibilidade de uso de lâmpada halógena de 12 V / 35 W ou mais potente; Troca de iluminação através de ferramenta adequada, evitando manuseio por pessoa não autorizada; Filtro conversor 5700 – 3200K Filtro neutro; 02 oculares de 10x com campo visual mínimo de 23 mm, focalizáveis, com conchas de proteção de borracha; tubo trinocular ergonômico com inclinação de 20 graus ou menor, campo visual mínimo de 23 mm ajuste interpupilar, em metal, tipo Siedentopf, entrada vertical para adaptação de câmera, 100 % oculares :

O edital estabelece ainda a exigência de campo de visão de 23 mm, característica que merece ser reavaliada sob os mesmos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

O campo de visão está relacionado à área da amostra visualizada através da

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



ocular e constitui uma característica do sistema óptico. Entretanto, a fixação de um valor específico de 23 mm, sem a apresentação de justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade para a execução das atividades pretendidas, pode restringir indevidamente a participação de equipamentos tecnicamente adequados.

Existem no mercado microscópios profissionais com diferentes configurações de campo de visão, inclusive equipamentos com campos de visão ligeiramente inferiores ou superiores, capazes de proporcionar excelente desempenho óptico e atender às necessidades de análise laboratorial.

A exigência de um valor específico, portanto, deveria estar vinculada a uma necessidade funcional concreta, e não simplesmente à adoção de determinada configuração óptica.

Caso a Administração necessite de um campo de visão amplo, é possível estabelecer o requisito em termos de desempenho mínimo, permitindo que sejam ofertados equipamentos que apresentem campo de visão igual ou superior ao necessário, sem restringir a disputa a uma medida específica.

DO DIREITO

A presente impugnação encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da eficiência. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que as licitações devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que tange à legislação infraconstitucional, o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, veda a inclusão de cláusulas ou exigências que restrinjam injustificadamente a competição, salvo quando se tratar de justificativas técnicas fundamentadas ou quando se tratar de situações que requeiram padronização. O dispositivo estabelece que, na definição do objeto da licitação, é vedada a inclusão de

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



cláusulas que conduzam à seleção direcionada de um fornecedor específico, ainda que indiretamente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça o entendimento de que a restrição à competitividade, quando não justificada de forma adequada, configura prática ilegal e deve ser corrigida, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

“A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade.” (TRF-4 – AG XXXXX20114040000 – Rel. Des. Fernando Quadros da Silva)

“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.” (TCU – Acórdão XXXXX – Rel. Min. Augusto Nardes)

Ademais, a jurisprudência também é clara ao afirmar que, caso as exigências não possuam justificativa técnica plausível, elas devem ser retificadas a fim de garantir que todos os interessados tenham condições de participar, de acordo com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Como assinala o TCU:

“A fixação de requisitos excessivamente rigorosos ou que conduzam a restrição indevida da competição deve ser revisada, sob pena de prejudicar o interesse público e os princípios da isonomia e da competitividade.” (TCU, Acórdão nº 1001/2018).

Assim sendo, pugnamos pela retificação do Edital a fim de expurgar a restrição de marca desnecessária que restringe indevidamente a amplitude da competição do certame.

DO PEDIDO

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

Distribuidor Autorizado Nikon

11-35228122

19.834.932/0001-68

www.biolabbrasil.com.br



a) a revisão da especificação referente à exigência de “**sequência de LEDs laterais, nos lados esquerdo e direito**”, de modo a evitar que determinada solução construtiva seja utilizada como requisito eliminatório quando existirem soluções tecnológicas funcionalmente equivalentes;

b) que seja expressamente admitida a participação de equipamentos que possuam **sistema equivalente ou superior de indicação, demonstração e/ou controle da intensidade luminosa**, ainda que não apresentem LEDs dispostos lateralmente nos dois lados da estativa;

c) a revisão da especificação técnica referente à iluminação do microscópio, retirando-se a exigência cumulativa de iluminação LED e halógena;

d) a revisão com relação ao campo de visão de 23, possibilitando a participação de outros concorrentes com microscópios profissionais de diferentes configurações de campo de visão;

Por todo exposto, requer a V.Sa. se digne conhecer a presente impugnação, para no mérito dar-lhe provimento, no sentido de retificar as especificações , excluindo a exclusividade de marca , preservando a competitividade e legalidade do certame.

Atenciosamente,

Décio Feijó Santos Junior

Biolab Brasil Equipamentos para Laboratório

CNPJ 19.834.932/0001-68